



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.383 - SP (2018/0051522-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FABRICIO APARECIDO CAMARA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PASSOS - SP232472
GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : DANIEL ARAUJO BEZERRA
ADVOGADOS : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
EVANDRO SILVA MALARA - SP144870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, *CAPUT*, 35, *CAPUT*, TODOS DA LEI 11.343/06. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONCEDIDO EFEITO EXTENSIVO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. *O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio* (REsp 1558004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

3. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nestas situações, justa causa para a medida.

4. A decisão em questão de caráter objetivo estende-se ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

6. Recurso especial provido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos ao corrêu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. JOSÉ LUIZ PASSOS, pela parte RECORRENTE: FABRICIO APARECIDO CAMARA

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.383 - SP (2018/0051522-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FABRICIO APARECIDO CAMARA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PASSOS - SP232472
 GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
 CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : DANIEL ARAUJO BEZERRA
ADVOGADOS : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
 EVANDRO SILVA MALARA - SP144870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que proveu parcialmente os apelos defensivos.

FABRÍCIO APARECIDO CÂMARA sustenta que, *em cada um dos pontos abordados no recurso especial, houve efetiva demonstração da negativa de vigência à Lei Federal, especificando elemento a elemento de maneira pormenorizada*, de modo que merece admissão e provimento (fls. 911-912). Assinala estar devidamente fundamentado o recurso na violação dos arts. 157, 283, 302, 303 e 399, § 2º, do CPP. Alega, ainda, que não se pretende o reexame de provas, mas sim o reconhecimento de afronta às regras processuais aventadas.

DANIEL ARAUJO BEZERRA defende a ausência de provas aptas a ensejar a condenação pelo delito de associação para o tráfico, além de se insurgir contra a negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sob o argumento de que inexistente nos autos qualquer prova de que se dedique à atividade ilícita ou integre organização criminosa. Aponta, também, ser imperioso o afastamento da agravante da reincidência. Por fim, aduz a possibilidade de liberação dos veículos e valores apreendidos.

Apresentadas contraminutas, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo interposto por DANIEL ARAUJO BEZERRA e pelo improvimento do especial interposto por FABRÍCIO APARECIDO CÂMARA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.383 - SP (2018/0051522-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto ao agravo interposto por DANIEL ARAUJO BEZERRA, este não merece ser conhecido, tendo em vista que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, pois nada tratou a respeito da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ ao caso em comento.

Com efeito, ao agravante incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, não bastando a impugnação genérica de seus fundamentos, pois imprescindível, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados sejam rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada, o que não ocorreu na espécie.

Por tal motivo, incide ao caso o art. 932, III, do CPC, e, por analogia, a Súmula 182 do STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Em relação ao recurso especial de FABRÍCIO APARECIDO CÂMARA, sustenta este violação dos arts. 283, 302, 303 e 157 do CPP, sob o argumento de que a condenação estaria lastreada em provas ilícitas ou delas derivadas.

Argumenta que os policiais, mesmo após a busca pessoal e em seu veículo, mantiveram um dos acusados detido, além de, sem mandado judicial, terem realizado busca na residência de um deles e na área de lazer da propriedade de sua família.

Menciona que, encerradas as referidas diligências, os policiais se dirigiram ao apartamento indicado na denúncia anônima, *onde, de posse do molho de chaves supostamente encontrado com FABRÍCIO lograram êxito em abrir o imóvel, e lá encontrar drogas além de petrechos para a preparação e embalo dos entorpecentes, sem a existência de mandado judicial*.

Assinala que na hipótese não houve flagrante que justificasse o ingresso dos policiais no local na forma do art. 302 do CPP.

Aduz que *o crime acontece no espaço e no tempo, e se no momento (tempo) em que houve a entrada na residência não havia crime previamente visualizado, deduz-se que o ingresso foi irregular, bem como irregular é tudo o que se apreendeu* (fl. 829).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade das provas, bem como daquelas delas derivadas, com o consequente desentranhamento dos autos.

Defende, ainda, a não observância do princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, uma vez que o feito não foi sentenciado pelo Juízo que presidiu a instrução probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão ora recorrido foi assim fundamentado nos tópicos ora impugnados (fls. 796-797):

Infundadas as preliminares suscitadas.

Não se há falar em ilicitude das provas, oriundas de diligência policial bem sucedida, que resultou em regular prisão dos réus em flagrante delito, em observância à legislação pátria pertinente.

O crime permanente prescinde de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio para fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo - tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', e associação para o tráfico -, apreendendo a substância ilícita.

[...]

No que diz com a não observância do princípio da identidade física do juiz, verte dos autos que a ilustre magistrada que presidiu a instrução do feito estava em gozo de férias ao ensejo da prolação da sentença.

É o que basta a não se fazer vislumbrar vício de qualquer natureza, consoante remansosa jurisprudência das Cortes superiores.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorra situação de flagrância. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem efetivamente externou as razões pelas quais entendeu que a recorrida deveria ser absolvida.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

6. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação".

7. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de nossos gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

8. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

9. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência - que, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador. Não há, contudo, referência à prévia investigação policial para verificar a eventual veracidade das informações recebidas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

12. O fato de a acusada haver realizado prévia transação com um casal que estava na porta de sua residência - circunstância que fez surgir nos policiais a desconfiança de que ela estaria traficando drogas para esses dois indivíduos - não poderia, de igual forma, justificar a invasão de sua residência, até porque, ao abordarem a recorrida e procederem à revista pessoal, os policiais militares não encontraram nada de ilícito em seu poder, mas tão somente a quantia de R\$ 93,00. Ademais, o simples fato de haver um casal na porta de sua residência não pode, por si só, ser tratado como movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

13. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pela recorrida, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio da recorrida, de 11 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido (REsp 1558004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Consoante disposto na análise do Recurso Extraordinário 603.616/RO, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

Assim, extrai-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, porquanto ficou consignado que *não se há falar em ilicitude das provas, oriundas de diligência policial bem sucedida, que resultou em regular prisão dos réus em flagrante delito, em observância à legislação pátria pertinente. O crime permanente prescinde de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio para fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo - tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', e associação para o tráfico -, apreendendo a substância ilícita* (fl. 796).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nestas situações, justa causa para a medida. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). ATUAÇÃO DE POLICIAIS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. DESAPARECIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NULIDADE DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO. "FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA". ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. [...]

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). (REsp 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

3. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No caso, os próprios policiais afirmaram, em depoimento na delegacia, que adentraram na residência em razão de uma denúncia anônima acerca de crime de tráfico de drogas e porte de armas, ficando claro que não houve qualquer investigação preliminar à invasão, para confirmar a autoria e a materialidade delitiva, o que nulifica a prova produzida.

5. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. (RHC 90376/STF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007)

6. Assim, uma vez eivada de ilicitude a entrada em domicílio, por agente público, a prova da materialidade de todos os crimes ora imputados ao paciente - tráfico de drogas, associação e porte ilegal de arma - constitui-se também em ilícita, ou seja, a apreensão de tóxicos, armas e outros objetos deve ser desconsiderada, bem como todos os demais meios de prova contaminados/derivados.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar nulo o processo e absolver o paciente de todos os crimes a que fora condenado nos autos da Ação Penal nº 0018782-52.2016.8.19.0014 (2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes). (HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é firme de que, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

3. Hipótese em que na ausência de elementos concretos ou investigações prévias que confirmassem a denúncia anônima acerca da ocorrência do tráfico de drogas na residência do réu, é ilícita a prova colhida mediante violação domiciliar. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

Desse modo, diante da falta de elementos concretos que apontem para a ocorrência de flagrante delito, é de se reconhecer a ilicitude da prova assim obtida, diante da violação do domicílio do recorrente, bem como as provas dela decorrentes, devendo ser desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a decisão de caráter objetivo estende-se ao corréu DANIEL ARAUJO BEZERRA, nos moldes do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo em recurso especial de DANIEL ARAUJO BEZERRA e dar provimento ao especial de FABRICIO APARECIDO CAMARA para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos ao corréu DANIEL ARAUJO BEZERRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.383 - SP (2018/0051522-0)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, peço vênica ao eminente Relator para divergir.

Consta dos autos que os Policiais, no dia 29/08/2015, na noite anterior ao flagrante, receberam denúncia de que um grande carregamento de drogas havia chegado em um imóvel, situado em bairro conhecido por abrigar estudantes universitários. As instâncias ordinárias expressamente afirmam que este fato desencadeou a realização de diligências para confirmar a suspeita, indo os agentes policiais ao local antes de efetuar o flagrante. Narra a sentença que, na ocasião:

"[...] constataram apenas um forte odor de maconha, mas não encontraram ninguém para atender a porta. Diante disto, foi feita campana no local, a fim de verificar se os acusados ali chegavam. Como durante a noite não houve qualquer movimentação, os milicianos decidiram, então, abordar os acusados no dia seguinte, em locais que sabidamente residiam.

Desta feita, enquanto uma das guarnições interceptou o automóvel de Daniel, nas proximidades de sua residência, outra viatura abordou Fabricio, na Rodovia SP -255, que dá acesso ao bairro Campus-Ville.

No automóvel de Daniel foram localizados e apreendidos R\$ 2.500,00, em espécie, e, em sua carteira, outros R\$672,00, também em dinheiro, além de uma nota de R\$100,00, cujos aspectos indicavam ser falsa, circunstância esta corroborada pelo laudo de fls. 159/160.

Já em relação a Fabricio, os milicianos conseguiram localizar e apreender, no painel do automóvel, a quantia de R\$ 10.933,00, em espécie, e um molho de chaves que suspeitava dar acesso ao imóvel no bairro Campus-Ville, enquanto que em sua residência encontraram outros R\$ 2.500,00.

Assim, de posse das chaves localizadas, os milicianos diligenciaram até o apartamento e, com uma delas, obtiveram sucesso em abrir o imóvel, localizando, em seu interior todas as substâncias entorpecentes descritas detalhadamente no preâmbulo, dentre elas, ecstasy, cocaína e maconha."

Cumpra consignar que foi encontrada considerável quantidade de droga no local - 70 comprimidos de ecstasy, 1,145kg de cocaína, 10 tijolos de maconha, com peso total de 9.646kg, e 1 tijolo de base-base de cocaína, com peso de 996,149g -, além de diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas.

De fato, consta tanto na sentença condenatória quanto no acórdão confirmatório que os policiais sentiram um forte odor de maconha, mas tiveram a cautela de não entrar na residência naquela noite. Apenas na manhã seguinte, após abordarem os Réus com grande quantia de dinheiro, na posse da chave do imóvel e de nota falsa, os condutores do flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligenciaram no local, encontrando os entorpecentes mencionados.

Ademais, consta na sentença que, segundo a inicial, os Acusados vinham sendo investigados por envolvimento com o tráfico de drogas e com facção criminosa que atua dentro dos presídios; que foi localizada a chave do imóvel na posse do Recorrente e que o contrato de locação do imóvel estava registrado em nome do corréu, sendo que nenhum deles apresentou qualquer justificativa plausível para trazerem consigo a grande quantidade de dinheiro em espécie encontrada, o que indicava, assim, a origem espúria do numerário.

Tais circunstâncias, a meu ver, demonstram que a atuação dos policiais, na ocasião que culminou na prisão em flagrante do Recorrente, não decorreu apenas de uma denúncia anônima, ao revés, a autoridade policial da localidade, mesmo antes, já havia tomado conhecimento das atividades ilícitas dos Réus, e realizado investigações prévias. Está, portanto, devidamente justificado o ingresso dos policiais no domicílio, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, mais uma vez reiterando o pedido de vênias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0051522-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.790.383 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002985120158260556 0002641-69.2016.8.26.0496 0002657-23.2016.8.26.0496 0030000
1491/2015 14912015 26416920168260496 26572320168260496 30000
RI003DPQN0000

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO APARECIDO CAMARA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ PASSOS - SP232472 GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075 CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: DANIEL ARAUJO BEZERRA
ADVOGADOS	: MÁRIO JOEL MALARA - SP019921 EVANDRO SILVA MALARA - SP144870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ LUIZ PASSOS, pela parte RECORRENTE: FABRICIO APARECIDO CAMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do agravo em recurso especial de DANIEL ARAUJO BEZERRA e deu provimento ao recurso especial de FABRICIO APARECIDO CAMARA, estendido seus efeitos ao corréu DANIEL ARAUJO BEZERRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.